

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL

## SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

## OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 26/02/2025	N.º 4 / 2025

ENVIADO PARA:			
GS	$\boxtimes$	Escolas Básicas e Secundárias	
DRE	$\boxtimes$	Conservatório – Escola das Artes da Madeira	
DRPRI	$\boxtimes$	Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira	
IQ, IP -RAM	$\boxtimes$	Escolas Profissionais Privadas	Σ
DRAJ	$\boxtimes$	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	Σ
DRD	$\boxtimes$	I.P.S.S.	Σ
GUG	$\boxtimes$	Sindicatos	Σ
IRE	$\boxtimes$	Casa da Madeira	
Delegações Escolares	X	ARDITI	

Em referência ao assunto identificado em título, somos a remeter a V. Ex.ª o Oficio-Circular n.º 1/2025, da Caixa Geral de Aposentações (CGA), o qual visa esclarecer e operacionalizar as normas constantes da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro.

Embora a própria lei admita que possa ser regulamentada por portaria, importa, nesta sede e antevendo-se dúvidas que poderão surgir, alertar para as situações abaixo elencadas.

Como resulta do artigo 6.º da lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, todos os funcionários e agentes (nomenclatura então utilizada) que iniciaram funções a partir de 1 de janeiro de 2006 passaram, grosso modo, a ser inscritos no regime geral de segurança social.

Não obstante tal facto, por via da entrada em vigor Lei n.º 45/2024, de 7 de dezembro, a qual produz efeitos, por ser lei interpretativa, à data da entrada em vigor da referida Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, ou seja, a 1 de janeiro de 2006 (*cfr.* o seu artigo 10.º), poderão, contudo, ser reinscritos na CGA, após 1 de janeiro de 2006:

- os trabalhadores com vínculo público que demonstrem que, não obstante ter havido uma cessação do seu vínculo público, **constituíram um novo vínculo** com a mesma ou com outra entidade em condições que a legislação em vigor em 2005-12-31 determinasse a inscrição na CGA (aqui considerando-se igualmente, para além dos públicos, os estabelecimentos do ensino particular e

cooperativo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 321/88, de 22.09), sem que tenha existido descontinuidade temporal (ou seja, sem qualquer hiato temporal entre a cessação de um vínculo e o início do novo vínculo), sendo exemplo de tal facto um docente que, tendo cessado um contrato a termo certo a 31 de agosto de um determinado ano, celebrou um novo contrato com efeitos no dia seguinte, 1 de setembro);

- <u>caso tenha existido descontinuidade temporal</u> mostra-se imprescindível que o trabalhador comprove que essa descontinuidade entre vínculos tem uma natureza involuntária (ou seja, que ele próprio não solicitou a rescisão ou denúncia desse vínculo), que seja delimitada no tempo, que decorra de especificidades ou particularidades inerentes à carreira onde se integra e, finalmente, que não tenha exercido atividade remunerada durante tal período. Afigura-se-nos que um exemplo desta situação de descontinuidade temporal, limitada no tempo e que decorre de especificidades de uma carreira, é a de um docente que exerce funções mediante contrato a termo certo (por ano escolar) ou a termo incerto (durante o tempo necessário à substituição de um outro docente) e que, após cessar esse vínculo – facto que lhe é involuntário e resulta da própria natureza dos vínculos inerentes à carreira docente - volta depois a candidatar-se, só celebrando um novo vínculo quando obtém colocação.

Embora o segmento legal do n.º 2 do artigo 2.º da referida Lei n.º 45/2024 seja algo genérico e de interpretação não muito fácil, parece-se-nos que, se por um lado o legislador exige que a descontinuidade temporal entre vínculos resulte de um facto que seja involuntário ao trabalhador, ou seja, não dependente e exterior à sua vontade, por outro, contempla igualmente dois importantes **requisitos cumulativos**, quais sejam o desta descontinuidade ser limitada no tempo, bem como a imprescindibilidade de, durante esse hiato temporal, não exercer atividade remunerada.

Por outro lado, o legislador, para estes efeitos, coloca um claro ónus no trabalhador: <u>é ele que tem de demonstrar</u> que existe a referida continuidade de funções ou, no caso de descontinuidade, que a cessação do vínculo anterior resulta de facto que lhe é involuntário, que é delimitada no tempo e inerente, específica, à sua carreira e que não exerceu atividade remunerada para outrem durante esse hiato temporal.

Assim, os serviços deverão solicitar aos trabalhadores alvo de reinscrição todos os elementos documentais que se mostrem necessários e pertinentes à sustentação da sua situação, designadamente que não existiu descontinuidade temporal quando se tratem de vínculos celebrados, bem como a prova de que não exerceu atividade remunerada (afigurando-se que uma das vias poderá ser a da apresentação de uma declaração da Segurança Social onde se descriminem os seus descontos - e para quem - durante esse período).

Importa também notar que, formulando um trabalhador, junto da sua entidade empregadora, um pedido de reinscrição sem que apresente os elementos documentais imprescindíveis a comprovar a referida situação no caso de descontinuidade de funções, esta deverá expressamente instá-lo a apresentar tais elementos<sup>1</sup>, sob pena de não se poder reinscrevê-lo, por incumprimento da prova que lhe é exigida.

Relativamente à dúvida que se tem levantado sobre os descontos que foram entregues anteriormente à segurança social, dispõe o n.º 3 do citado artigo 2.º que os períodos contributivos para

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Até porque o n.º <sup>1</sup> do artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo dispõe que "Cabe aos interessados provar os factos que tenham alegado, sem prejuízo do dever cometido ao responsável pela direção do procedimento nos termos do n.º <sup>1</sup> do artigo anterior." Também de acordo com o n.º <sup>1</sup> do artigo 117.º do CPA, o responsável pela direção do procedimento pode determinar aos interessados a prestação de informações, a apresentação de documentos ou coisas, a sujeição a inspeções e a colaboração noutros meios de prova.

o regime geral de segurança social dos trabalhadores que sejam reinscritos na CGA relevam para efeitos da aplicação do Regime Jurídico da Pensão Unificada, o que implica que a referida reinscrição produz efeitos somente para o futuro, explicando-se no ponto 3 do oficio-circular em anexo que:

- a reinscrição cujos pedidos sejam apresentados pelo empregador até 28/02/2025, através do formulário CGA11, produzirá efeitos a 01/02/2025;
- a reinscrição dos pedidos efetuados após 28/02/2025 produzirá efeitos no dia 1 do mês seguinte à data da sua receção.

Finalmente, alerta-se para a imprescindibilidade dos campos do formulário CGA11 (disponibilizado online por aquela entidade) serem corretamente preenchidos, devendo referenciar-se expressamente no campo das observações, de entre outra informação que os serviços entendam por pertinente, que a reinscrição tem por base os elementos facultados pelo trabalhador e, nos casos de descontinuidade temporal, a menção expressa ao(s) período(s) de descontinuidade que está(ão) em causa, bem como as entidades públicas ou do ensino particular e cooperativo outorgantes do(s) contrato(s) que estão inerentes a esses períodos, eventualmente com consulta do registo biográfico do docente.

Com os melhores cumprimentos,

**ETOR REGIONAL** 

ntónio José de Carvalho Lucas)

JC\_DSAJ/SD\_DSPG

|| NIPC: 671 000 497



Dir. Regional de Administração Escolar Entrada

E 1937

11-02-2025

Cl.: 01.05

PARA:

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO MADEIRA AVENIDA ARRIAGA FUNCHAL 9004-511 FUNCHAL

NOSSA REFERÊNCIA Ofício Circular n.º 1/2025

Caixa Geral de

**Aposentações** 

DATA 2025-02-10 SUA REFERÊNCIA

Assunto: Direito de reinscrição na CGA (Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro)

- 1. Com fundamento no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, a Caixa Geral de Aposentações deixou, a partir de 2006-01-01, de proceder à inscrição de subscritores, levando a que o pessoal que iniciou ou reiniciou funções posteriormente a 2005-12-31 e ao qual, nos termos da legislação vigente nesta última data, fosse aplicável o regime de proteção social da função pública em matéria de aposentação, tivesse sido inscrito no regime geral de segurança social.
- 2. Tendo-se suscitado dúvidas sobre o entendimento da CGA, designadamente em face da jurisprudência que entretanto foi produzida sobre esta matéria, decidiu a Assembleia da República, através da Lei n.º 45/2024, de 27 de dezembro, proceder à interpretação autêntica do referido n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, esclarecendo que mantém o direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações:
  - a) O trabalhador que, apesar da cessação do vínculo de emprego, constituiu, sem qualquer descontinuidade temporal, um novo vínculo de emprego com a mesma ou com outra entidade em condições em que a legislação em vigor em 2005-12-31 determinasse a inscrição na CGA (ex: Estatuto da Aposentação, Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de agosto, Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de setembro);
  - b) O trabalhador que, após a cessação involuntária do vínculo de emprego e com um intervalo de tempo de duração limitada - justificado pelas especificidades próprias da carreira -, constituiu um novo vínculo de emprego com a mesma ou com outra entidade em condições em que a legislação em vigor em 2005-12-31 determinasse a inscrição na CGA e desde que não tenha exercido atividade remunerada durante o período em que interrompeu o vínculo.
- 3. A Lei n.º 45/2024 estabelece ainda que os períodos contributivos para o regime geral de segurança social dos trabalhadores abrangidos pelo direito de reinscrição na Caixa Geral de Aposentações relevam para efeitos da aplicação do regime jurídico da pensão unificada, previsto no Decreto-Lei n.º 361/98, de 18 de novembro, o que tem como consequência que a reinscrição na Caixa produza efeitos apenas para o futuro, nos seguintes termos:

Caixa Geral de Aposentações, I.P. - Sede: Av. João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa - Contribuinte n.º 500792968



 a) Os trabalhadores com pedido de reinscrição apresentado pelo respetivo empregador, através do formulário CGA11, até 2025-02-28 são reinscritos com efeitos a partir de 2025-02-01, sem necessidade de intervenção adicional do empregador;

b) Os trabalhadores com pedido de reinscrição apresentado pelo respetivo empregador, através do formulário CGA11, após 2025-02-28 são reinscritos com efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data da receção do pedido.

4. Noto, porém, que o reinício do desconto de quotas do trabalhador e da entrega de contribuições do empregador apenas será possível após a reabertura do vínculo do subscritor na aplicação "Relação contributiva".

5. Sublinho, por fim, que:

 De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Aposentação, a reinscrição de subscritores é promovida obrigatoriamente e em exclusivo pelo empregador (cuja colaboração é imprescindível, mesmo em execução de decisões judiciais), não estando prevista qualquer intervenção direta do subscritor junto da CGA, informação que solicito a essa entidade que recorde aos seus trabalhadores em condições de beneficiar daquele direito.

 Os pedidos de reinscrição enviados à CGA diretamente pelos trabalhadores ou, sem utilização do formulário CGA11, pelos respetivos empregadores cujo deferimento pela Caixa Geral de Aposentações não tenha sido objeto de comunicação até esta data devem ser novamente apresentados, desta feita pelo empregador e obrigatoriamente através da utilização daquele formulário, um por cada trabalhador.

Com os melhores cumprimentos

O Diretor Central